



PROJETO DE LEI
(Do Senhor Deputado LIRA – PHS)

L I D O
Em. 08/05/18
Secretaria Legislativa

Dispensa a exigência de alvará para funcionamento de templos religiosos no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Artigo 1º - Fica dispensada a exigência de alvará para instalação e funcionamento de templos religiosos de qualquer natureza, no âmbito do Distrito Federal, nos termos da alínea b do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Artigo 2º - As obras, edificações e reformas dos templos religiosos devem estar de acordo com o Código de Obras e Edificações e ABNT.

Artigo 3º - Os templos religiosos não estarão isentos de passar por todas as fiscalizações necessárias conforme as normas de segurança vigentes.

Artigo 4º - Revoga-se disposições em contrário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa assegurar o cumprimento do estabelecido na alínea b do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, o que, é bom frisar não é novidade desta Constituição A Constituição Federal de 1946 já estabelecia norma idêntica no artigo 31, V, b, regulamentada pela Lei Federal nº Lei nº 3193, de 4 de julho de 1957.

Grande parte dos municípios isenta as igrejas e templos religiosos da exigência de alvará de funcionamento em função da imunidade tributária concedida pelas Constituições Federal e de alguns Estados. No entanto, outras unidades da Federação insistem na exigência, o que contraria as normas Constitucionais que estabelecem a imunidade tributária aos templos de qualquer culto.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2003 / 2018
Folha Nº 01 de 7

SECRETARIA LEGISLATIVA 08/05/2018
Edy



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LIRA – (PHS-DF)**



O plenário do Supremo Tribunal Federal tratou do assunto e chegou à seguinte conclusão:

A imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto prevista no art. 150, VI, b e § 4º, da CF, abrange o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das instituições religiosas (CF, art. 150: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... b) templos de qualquer culto. ... § 4º As vedações expressas nos incisos VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas").

Com esse entendimento, o Tribunal, por maioria, conheceu de recurso extraordinário e o proveu para, assentando a imunidade, reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à exceção dos templos em que são realizadas as celebrações religiosas e das dependências que servem diretamente a estes fins, entendera legítima a cobrança de IPTU relativamente a lotes vagos e prédios comerciais de entidade religiosa. Vencidos os Ministros Ilmar Galvão, relator, Ellen Gracie, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, que, numa interpretação sistemática da CF à vista de seu art. 19, que veda ao Estado a subvenção a cultos religiosos ou igrejas, mantinham o acórdão recorrido que restringia a imunidade tributária das instituições religiosas, por conciliar o valor constitucional que se busca proteger, que é a liberdade de culto, com o princípio da neutralidade confessional do Estado laico.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres deputados desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

LIRA

Deputado Distrital – PHS-DF.

Setor Protocolo Legislativo

RL Nº 2003 / 2018

Folha Nº 02 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADI nº 2002 00 2 001479-9 – TJDFT, Diário de Justiça, de 17/8/2004.

LEI Nº 1.350, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

(Autoria do Projeto: Deputado Adão Xavier)

Dispensa da exigência de alvará de funcionamento os templos religiosos.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam dispensados da exigência de alvará de funcionamento os templos religiosos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 1996

DEPUTADO GERALDO MAGELA

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 24/1/1997.


Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2003/2018
Folha Nº 03 *Jan*

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 2.003/18, que “Dispensa a exigência de alvará para funcionamento dos templos religiosos no âmbito do Distrito Federal”

Autoria: Deputado(a) Lira (PHS)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação, tendo em vista a existência de legislação pertinente a matéria sendo esta Lei nº 1.350/96, que “Dispensa da exigência de alvará de funcionamento os templos religiosos”, declarada inconstitucional: ADI nº 2002 00 2 001479-9 – TJDF, Diário de Justiça, de 17/8/2004.

Em 09/05/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial